



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049925-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado FILIPE LIMA GONCALVES (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049925-57.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

Processo nº: 1002550-34.2025.8.26.0564

Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Agravado(a): Felipe Lima Gonçalves

Juiz(a): Tainá Guimarães Ezequiel

Voto nº 36753

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. Decisão que determinou a emenda da inicial para a correção do valor da causa. Matéria que não consta do rol do artigo 1.015 do CPC/15. Inaplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Ausência de prova de urgência. Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 28 que, em ação de rescisão contratual, determinou a emenda da inicial para a correção do valor da causa em R\$118.134,00, determinando o recolhimento das custas processuais com base no referido valor, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformado, o autor, ora agravante, afirma que não agiu com acerto o MM. Juízo a quo, na medida em que o agravante atribuiu como valor da causa as parcelas vencidas e vincendas, no total de R\$ 86.302,01, e não o valor total a título do contrato de financiamento no valor de R\$118.134,00 para embasar a

inicial da ação de busca e apreensão

Argumenta que a r. decisão agravada determinou a retificação do valor da causa como o valor do contrato, bem como o recolhimento das custas de complementação com base no valor de todo o contrato, de forma errônea.

Assim, pugna ao efeito ativo ao recurso, e, ao final, que haja o total provimento do presente agravo de instrumento para modificar a decisão que determinou a retificação do valor da causa, bem como requer que sejam restituídos os valores depositados para fins de cumprimento de decisão.

Recurso tempestivo (fls. 60), preparado (fls. 07/08), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Dessarte, se vislumbra que a questão — retificação do valor da causa -, não está contemplada no **rol taxativo** do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que resulta no não conhecimento do presente agravo.

É certo, no entanto, que no julgamento dos Recursos Especiais de efeito repetitivo n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, para os efeitos do art. 1.036, do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal

de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de **taxatividade mitigada**, por isso admite a interposição de agravo de instrumento **quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**” (Tema nº988).

Ocorre que, no caso em testilha, não se constata quaisquer situações de urgência que pudessem justificar o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial perfilhada desta C. Câmara:

*“Agravo de instrumento. **Valor da causa modificado de ofício. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015, do NCPC.** Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220584-12.2019.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019) (grifos não originais)*

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora